



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19555.731115/2023-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.842 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE ARACI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2020 a 31/10/2022

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA PROCEDÊNCIA. ARTIGO 89, § 10 DA LEI Nº 8.212 DE 1991.

O sujeito passivo deve sofrer a imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no artigo 89, §10 da Lei nº 8.212 de 1991 é necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ENCAMINHAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS E REPRESENTAÇÃO FISCAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429 DE 1992. INCOMPETÊNCIA APRECIÇÃO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PENAL. ENCAMINHAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF).

Inexiste competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário. Somente após a conclusão na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao

ilícito penal, sem o correspondente pagamento, é que as representações são encaminhadas ao órgão do MPF competente para promover a ação penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 147/159) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (fls. 107/135) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - MULTAS PREVIDENCIÁRIAS, lavrado em 18/05/2023, no montante de R\$ 48.386.309,98, (fls. 30/34), referente a aplicação da multa prevista no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991, por compensação previdenciária indevida, acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 35/46) e do Anexo I – Multa de Ofício pela Falsidade de Declaração (fl. 47).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 108/109):

Trata-se de impugnação em face multa isolada aplicada no auto de infração (fl. 30) calculada no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, no valor de R\$ 48.386.309,98, relativo ao período de apuração de 01/02/2020 a 28/02/2020, 01/04/2020 a 31/12/2020, 01/02/2021 a 30/09/2021, 01/11/2021 a 31/12/2021 01/02/2022 a 31/10/2022.

Conforme Relatório Fiscal, o auto de infração é decorrente de Auditoria de Compensação de Contribuição Previdenciária na qual o sujeito passivo não comprovou a liquidez e certeza de seu crédito em face da União, ensejando a não homologação e consequente constituição do crédito tributário correspondente à glosa da compensação indevida cujo processo foi julgado em 20/07/2023 (e-Processo 19555.724709/2023-51) mantendo o referido crédito tributário, relativo às competências de 01/2020 a 09/2022 compreendendo, além da Prefeitura, o Fundo Municipal de Saúde.

O contribuinte foi orientado a entregar os documentos comprobatórios do crédito por meio da Intimação nº 2.970/2022/EOPP/DEVAT/05RF (fl. 2). Por meio do Ofício Gabinete nº 2022-12-09 (fls. 11 a 14) requereu o reconhecimento da inserção dos débitos levantados no parcelamento instituído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021 (PEM) ao qual aderiu (e-Processo 12154.745949/2022-81), sem prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da liquidez e certeza dos referidos créditos lançados em GFIP.

Requeru o contribuinte, na oportunidade, a extinção do procedimento fiscal sob o argumento de que os débitos estariam incluídos no PEM.

Concluída a fase de diligência, iniciou-se o procedimento de fiscalização (Termo de Início de Procedimento Fiscal TDPF-F nº 05.1.01.00-2022-00384-9, fls. 15 a 20), não tendo sido acolhida a argumentação do contribuinte pela autoridade fiscal.

O contribuinte foi mais uma vez intimado a demonstrar a materialidade dos créditos utilizados nas compensações declaradas em GFIP, e limitou-se, por meio do Ofício Gabinete nº 2022-06-12 (fls. 26 a 29) a reiterar a argumentação anterior da adesão ao parcelamento, pugnando pela necessidade de reconhecer que parte das compensações que fundamentam o auto de infração estão inseridas no PEM.

A autoridade fiscal, afastou a argumentação do contribuinte em relação à Prefeitura Municipal pois o período de apuração da auditoria teve início em 10/2021, competência imediatamente posterior àquela que fora definida como limite para inclusão dos débitos no citado parcelamento.

Em relação ao Fundo Municipal de Saúde a autoridade fiscal assentou que, embora a auditoria compreenda períodos de apuração anteriores a 10/2021, o argumento do sujeito passivo seria válido se os valores questionados pela fiscalização estivessem devidamente confessados, ou seja, oferecidos espontaneamente à tributação.

Desse modo, afastando a argumentação do contribuinte e considerando o comportamento concretamente assumido ao declarar, reiteradamente, compensações de débitos previdenciários sem dignar-se a comprovar o recolhimento indevido ou a maior que o devido que as pudesse justificar, firmou a conclusão de que tais compensações foram utilizadas como subterfúgio para reduzir o valor devido à Previdência e, assim, prestar declaração falsa à autoridade fazendária, mediante a utilização de créditos que sabe ou deveria saber inexistentes, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/05/2023 por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 30.497.197/0001-87 - TRIBUTOS ASSESSORIA CONTABIL LTDA, conforme informação constante no “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (fl. 50) e apresentou impugnação em 02/06/2023 (fls. 61/100), com argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

PRELIMINARMENTE

- a. Do RE nº 796.939/RS - Julgado mérito de tema com repercussão geral - STF afastando multa isolada aplicada nos casos de compensação não homologada
- b. Contextualização da multa prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996
- c. Multa isolada prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996 analisada à luz da Constituição Federal
- d. Violação ao direito de petição
- e. Violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco
- f. Violação ao *non bis in idem*
- g. Violação aos princípios da igualdade e da isonomia tributária

I – DO PEDIDO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO e PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DOS MUNICÍPIOS

II – DO MÉRITO

- a) Da Natureza Jurídica das Contribuições Previdenciárias

- b) Do Abuso do Poder Discricionário
- c) Das Compensações Realizadas pelo Município – Da Manifesta Lisura e Correção dos Procedimentos Adotados
- d) Da Abusividade da Aplicação da Multa Isolada
- e) Do Efeito Confiscatório da Multa Cominada
- f) Carf E Judiciário já admitem compensação tributária antes do trânsito em julgado

III – DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do todo aqui exposto, requer que o presente feito seja suspenso para fins de que os respectivos débitos sejam incluídos parcelamento simplificado, visto seu pedido de adesão.

Com isso, conclui-se pela possibilidade da extinção do processo fiscal, objeto da presente petição, visto que seu parcelamento corresponde ao pagamento do débito, conforme entendimento da jurisprudência colacionada.

Ultrapassado esse pedido, requer a Impugnante a total desconstituição da exigência impugnada, reconhecendo-se a legalidade das retificações e compensações efetuadas pelo Município, conforme amplamente demonstrado.

Caso Vossa Senhoria não entenda acerca do aduzido no parágrafo anterior, requer seja incluída a totalidade dos valores constantes no Despacho decisório ora impugnado, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado, já devidamente solicitado, para fins de evitar prejuízos ao Município, bem como renúncia de que receita por parte da UNIÃO, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Não sendo provido o pedido anterior, apenas a título de argumentação, requer o afastamento dos juros e da multa, bem como a não aplicação da Taxa SELIC, vez que incabível no caos em apreço.

Assim sendo, há evidente necessidade da extinção de todos os processos fiscais que compreendam os débitos aderidos pelo parcelamento simplificado.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ01, em sessão de 08 de fevereiro de 2024, no acórdão nº 101-026.297 (fls. 107/135), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 107):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2020 a 31/10/2022

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO CIRCUNSTANCIADO.

Relatório Fiscal do Auto de Infração que contém a fundamentação legal da imposição tributária e a descrição dos fatos, além dos outros elementos exigidos pela norma, não gera cerceamento do direito de defesa.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150% sobre total do débito indevidamente compensado.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo, no curso do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente em relação aos valores objeto de parcelamento nas respectivas competências.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O procurador do contribuinte, “TRIBUTOS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA”, foi cientificado do acórdão da DRJ em 15/02/2024, em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem DTE Intimação” (fls. 142/144) e interpôs, em 15/03/2024 (fls. 145/146), recurso voluntário (fls. 147/159), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- a. Da intimação direcionada aos advogados
- b. Do RE nº 796.939/RS - Julgado mérito de tema com repercussão geral - STF afastando multa isolada aplicada nos casos de compensação não homologada
- c. Contextualização da multa prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996
- d. Multa isolada prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996 analisada à luz da Constituição Federal
- e. Violação ao direito de petição
- f. Violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco
- g. Violação ao *non bis in idem*
- h. Violação aos princípios da igualdade e da isonomia tributária

III – DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, o Município conclui pela incompatibilidade da multa isolada prevista no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 com o texto constitucional, haja vista a sua equiparação anti-isonômica entre contribuintes com grau de culpabilidade distintas, que são apenados com a mesma carga, além da violação aos princípios constitucionais do não-confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, da boa-fé, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, requer o Município que seja reconhecida a nulidade do processo fiscal instaurado em seu desfavor, com a consequente exclusão da multa isolada aplicada pela Receita Federal do Brasil, pelos fundamentos expostos nesta petição.

Requer, ainda, que a Receita Federal do Brasil para se abstenha de exigir o pagamento da multa isolada ora impugnada, bem como para que proceda à imediata exclusão da referida penalidade dos registros fiscais do Município.

Ultrapassado esse pedido, requer a Impugnante a total desconstituição da exigência impugnada, reconhecendo-se a legalidade das retificações e compensações efetuadas pelo Município, conforme amplamente demonstrado.

Diante de todo exposto, requer reforma da decisão vergastada, para que se tenha a imediata extinção do débito.

Por fim, reiteramos que as intimações comunicações e documentos relacionados a este procedimento fiscal sejam dirigidos unicamente aos advogados devidamente constituídos, sob pena de nulidade.

Em 18/03/2024 o contribuinte protocolou petição denominada “Requerimento de Acesso” aos processos 19555.724709/2023-51 e 19555.731117/2023-95 que estariam

vinculados aos presentes autos (fls. 161/164) e também “Recurso Administrativo Voluntário com Efeito Suspensivo”, que se constitui em cópia do recurso voluntário, com acréscimo do seguinte tópico: “i) Violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal” e no “Requerimento Final” incluiu o seguinte pedido (fls. 167/182):

(...)

Requer, ainda, que este presente Recurso, seja anexado aos processos de nº 19555-731.116/2023-41 e nº 19555.731117/2023-95, já que conforme requerimento de acesso feito sob protocolo de nº 14237383197740 e citado nas preliminares desta peça, sob pena de nulidade de todo o procedimento fiscal.

(...)

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso interposto o Recorrente além de apenas ter inserido o pedido de intimação direcionada aos seus advogados, repisa os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, em relação aos seguintes pontos: (i) RE nº 796.939/RS – Julgado mérito de tema com repercussão geral – STF afastando multa isolada aplicada nos casos de compensação não homologada; (ii) contextualização da multa prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996; (iii) multa isolada prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996 analisada à luz da Constituição Federal; (iv) violação ao direito de petição; (v) violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco; (vi) violação ao *non bis in idem* e (vii) violação aos princípios da igualdade e da isonomia tributária.

Do Pedido de Ciência do Patrono.

Inicialmente o Recorrente requer que todas as intimações, comunicações e documentos relacionados a este procedimento fiscal sejam dirigidos unicamente aos advogados devidamente constituídos, a fim de assegurar o correto andamento do processo.

Quanto à demanda acerca da ciência do patrono do contribuinte, os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas.

Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência. De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo.

Assim, a intimação de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972.

Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, objeto da Súmula CARF nº 110, sendo portanto de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Do exposto, nada a prover neste tópico.

Da Decisão do STF no RE 796.939/RS e da Multa do Artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430 de 1996.

No que diz respeito às seguintes alegações: (i) decisão do STF no RE nº 796.939/RS – Julgado mérito de tema com repercussão geral – STF afastando multa isolada aplicada nos casos de compensação não homologada; (ii) contextualização da multa prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996 e (iii) multa isolada prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996 analisada à luz da Constituição Federal, por não merecerem reparo e por concordar com os fundamentos expostos pela autoridade julgadora de primeira instância, utilizo-os como razão de decidir, reproduzindo o seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 120/121):

(...)

As preliminares relativas à decisão do STF no RE 796.939/RS e as supostas violações constitucionais da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não merecem prosperar uma vez que o acolhimento de qualquer uma delas implicaria, inevitavelmente, no afastamento da aplicação da disposição legal, igualmente em vigor, que deu origem à multa.

As decisões desse órgão de julgamento administrativo pautam-se pela presunção de legalidade da norma até eventual vinculação obrigatória em sentido contrário, limitadas atualmente às seguintes hipóteses:

- a) Solução de Consulta Interna, Parecer Sutri ou Parecer RFB que solucionem Consulta Interna (art. 12 da Portaria RFB nº 1.936/2018);
- b) Julgamento em ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade (§ 3º do art. 102 da Constituição)
- c) Súmula Vinculante do STF (art. 103-A da Constituição)
- d) Súmulas e resoluções de uniformização de teses divergentes do CARF quando a lide em julgamento na DRJ estiver submetida ao Rito Especial de Pequeno Valor (art. 53 da Portaria MF nº 20/2023)
- e) Súmulas do CARF às quais se atribui efeito vinculante (art. 75 da Portaria MF nº 343/2015)
- f) Entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no âmbito dos recursos especiais repetitivos, ou pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito dos recursos extraordinário com repercussão geral, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de incluir a matéria na lista de dispensa de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Desse modo, não existe nenhuma hipótese que permita afastar a aplicação do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, fundamento para imposição da multa isolada na hipótese de compensação indevida em que se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, a arguição de inconstitucionalidade da referida norma, seja de

modo expresso ou indireto, não pode ser apreciada, quanto ao seu mérito, por esse órgão julgador.

No caso em tela é imperioso acrescentar que a decisão do STF citada pelo contribuinte, em que pese ser vinculativa a esse órgão julgador, trata de matéria diversa daquela ora apreciada. Enquanto o RE 796.939/RS trata da incidência da multa isolada em decorrência da mera negativa de homologação da compensação prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o caso em análise trata do disposto no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, o qual não foi objeto de apreciação pela Corte Suprema quando do julgamento da lide.

Nessa mesma seara, o Auto de Infração fora lavrado tendo como fundamento o disposto no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e não o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, amplamente atacado pelo sujeito passivo. O sujeito passivo direcionou toda sua estrutura argumentativa para disposição legal (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96) que sequer está mencionada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal e não teceu nenhuma consideração a respeito de eventual não aplicabilidade do fundamento legal mencionado no Auto de Infração.

Assim, ainda que fosse possível a esse julgador afastar a aplicabilidade, no caso concreto, do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tal fato em nada alteraria o resultado do julgamento, pois a fundamentação legal da imposição da multa reside em outra disposição.

(...)

Em apertada síntese, da reprodução acima, extraem-se as seguintes conclusões apontadas pela autoridade julgadora de primeira instância: (i) as decisões do órgão de julgamento administrativo pautam-se pela presunção de legalidade da norma até eventual vinculação obrigatória em sentido contrário, ou seja, nos termos do artigo-26-A do Decreto nº 70.235 de 1972¹ é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade; (ii) o fundamento da multa lançada nos presentes autos é o artigo 89, § 10 da Lei nº 8.212 de 1991 que encontra-se vigente no sistema normativo e (iii) o RE nº 796.939/RS trata de matéria diversa a dos presentes autos, qual seja, a multa isolada em razão da mera negativa de compensação e está amparada nos § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996.

Em vista destas considerações, por não se mostrarem pertinentes as alegações do contribuinte, as mesmas não podem ser acolhidas no caso em análise.

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Da Alegação de Violação ao(s): (i) Direito de Petição; (ii) Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, do Não Confisco, da Igualdade e da Isonomia Tributária e (iii) *Non Bis In Idem*.

Ainda que o lançamento da multa objeto dos presentes autos tenha sido fundamentado no artigo 89, § 10 da Lei nº 8.212 de 1991, semelhantemente ao ocorrido na impugnação, no recurso o Recorrente apenas faz longas digressões e ampara toda a sua tese defensiva em torno do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996 que, como já relatado anteriormente pelo próprio juízo *a quo*, não foi o fundamento da multa aplicada, não tecendo “nenhuma consideração a respeito de eventual não aplicabilidade do fundamento legal mencionado no Auto de Infração”.

Em síntese ao exposto nos tópicos acima, essencialmente o Recorrente se escorou no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, em que o STF afastou a multa isolada aplicada nos casos de compensação não homologada, para afirmar que o lançamento teria sido inconstitucional, ilegal, confiscatório. Ocorre que o lançamento em questão se refere à multa fundamentada no artigo 89, § 10 da Lei nº 8.212 de 1991, em relação a qual não houve qualquer manifestação expressa por parte do contribuinte, e que não se confunde com a multa objeto do julgamento do RE nº 796.939/RS.

Deste modo, não há como atribuir razão ao Recorrente.

Da Alegação de Violação aos Princípios da Ampla Defesa e Devido Processo Legal.

Na petição complementar denominada de “recurso administrativo voluntário com efeito suspensivo”, apresentada em 18/03/2024 (fls. 167/182), o contribuinte repete os mesmos argumentos do recurso voluntário interposto em 15/03/2024 (fls. 147/159), acrescentando o item “i) Violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal”.

Relata não ter obtido acesso aos processos nº 19555.731116/2023-41 e 19555.731117/2023-95, sendo que os dois, sequer foram encontrados, o que acarreta prejuízos graves ao exercício pleno de seus direitos e obrigações legais, especialmente no que tange à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Os referidos processos encontram-se apensados aos presentes autos e se referem à “Representação Fiscal para Fins Penais” em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso I, da Portaria RFB nº 1.750 de 12/11/2018, em virtude da constatação da ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, definido na Lei nº 8.137 de 27/12/1990 (processo nº 19555.731116/2023-41) e “Representação Fiscal – Improbidade Administrativa” previsto na Lei nº 8.429 de 02/06/1992 (processo nº 19555.731117/2023-95).

Nos termos dos atos normativos e legais que regem tais procedimentos, somente após a conclusão na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem o correspondente pagamento, é que as representações são encaminhadas ao órgão do MPF competente para promover a ação penal².

² Neste sentido assim dispõe o artigo 15 da Portaria RFB nº 1.750 de 2018:

Art. 15. As representações fiscais para fins penais serão encaminhadas ao órgão do MPF competente para promover a ação penal, mediante ofício do titular da unidade responsável pelo controle do processo administrativo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 199, de 13 de julho de 2022)(Vide Portaria RFB nº 199, de 13 de julho de 2022)

I – do encerramento do prazo legal para cobrança amigável, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem que tenha havido o correspondente pagamento;

Por fim, convém trazer a colação o que dispõe a Súmula CARF nº 28:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Em vista destas considerações, não há qualquer prejuízo ao exercício pleno de seus direitos e obrigações legais, especialmente no que tange à garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, como visto, inexistente competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

II – da decisão administrativa definitiva referente a auto de infração do qual não tenha resultado exigência de crédito tributário;

III – da decisão definitiva do chefe da unidade que aplicou a pena de perdimento, na hipótese prevista no art. 12;

IV – de formalização da representação fiscal, na hipótese prevista no § 2º do art. 12; ou

V – de exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento do crédito tributário.

§ 1º As representações fiscais para fins penais de que trata o art. 7º serão processadas em lote e encaminhadas ao MPF até o último dia do mês subsequente ao de seu processamento.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput, deverão ser juntadas à representação fiscal a ser encaminhada ao MPF cópia da decisão definitiva proferida no processo administrativo e a informação sobre o valor do crédito tributário exigível, se for o caso.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V do caput, deverão ser juntada à representação fiscal para fins penais os documentos que instruíram o procedimento de exclusão do parcelamento.